



PROJETO DE LEI Nº 031/2025
DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre garantia de acessibilidade em eventos de grande e médio porte.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe de sobre a obrigatoriedade de acessibilidade as pessoas com deficiência, autismo ou mobilidade reduzida em eventos de grande e médio porte realizados em espaços públicos e privados.

Art. 2º As empresas públicas e privadas organizadoras de eventos de grande e médio porte, desde que abertos ao público, mediante pagamento ou não, deverão promover a acessibilidade e disponibilizar informações detalhadas sobre os eventos em todos os materiais de divulgação.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei os eventos de grande e médio porte que, por sua natureza, possuam inviabilidade técnica, devendo a mesma ser atestada pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Os organizadores de eventos de grande e médio porte deverão:

I - Prestar informações detalhadas sobre a capacidade do evento para pessoas que precisam de acessibilidade, quantidade e tipos de estruturas e ferramentas que serão disponibilizadas;

II - Apresentar plano de comunicação acessível, que permita o acesso a informação, como a disponibilidade de interprete de Libras, áudio descrição, legendagem, matérias em formatos acessíveis, com braile, texto ampliado, dentre outros;



III - Projetar e adaptar os espaços em que se realizarão os eventos, através de instalação de rampas, elevadores, corrimão, bem como outros equipamentos que garantam o deslocamento seguro e autônomo;

IV - Oferecer apoio e atendimento especializado, através de cuidadores, guias-interpretres e outros profissionais capacitados;

V - Garantir acesso e corredores de acessibilidade de uso exclusivo de pessoas que precisem da estrutura para locomoção autônoma, podendo estar acompanhada de até 2 (duas) pessoas;

VI - Garantir banheiros acessíveis de uso exclusivo para as pessoas que necessitam de tais estruturas;

VII - Criar locais específicos para as pessoas que necessitem de acessibilidade possam usufruir do evento em iguais condições das demais pessoas.

Art. 4º Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento desta Lei, os organizadores de eventos sujeitar-se-ão a penalidade de multa no importe de dez mil reais, quantia que será destinada ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Em caso de reincidência, poderá ser aplicada a suspensão da autorização para a realização de evento e multa em dobro.



Art. 6º Para os eventos já autorizados, os organizadores dos eventos terão o prazo de seis meses a partir da data de vigência desta Lei, para adequarem as exigências de acessibilidade estabelecidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei de autoria Vereador Professor Léo.

Fazenda Rio Grande, 21 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência, autismo e mobilidade reduzida no acesso e participação plena em eventos de médio e grande porte, sejam eles realizados em espaços públicos ou privados, mediante pagamento ou não. A acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. No entanto, na prática, muitos eventos ainda são organizados sem a observância de critérios mínimos de acessibilidade, o que acaba por excluir milhares de cidadãos da vida cultural, social e comunitária. A presente proposta visa enfrentar esse cenário de exclusão, estabelecendo diretrizes claras e objetivas para que os organizadores de eventos assegurem condições equitativas de acesso, circulação, permanência e atendimento às pessoas que necessitam de estruturas e serviços especializados. Ao tornar obrigatória a adaptação de espaços e a disponibilização de recursos como intérprete de Libras, áudio descrição, banheiros acessíveis, profissionais capacitados, entre outros, o projeto busca promover uma sociedade mais justa, plural e igualitária. Além disso, a exigência de que essas informações estejam presentes nos materiais de divulgação contribui para a transparência e permite que o público-alvo planeje sua participação com segurança e autonomia. A fiscalização e a aplicação de sanções em caso de descumprimento reforçam o compromisso do poder público com a efetividade da norma, além de estimular a conscientização e o cumprimento da legislação por parte dos organizadores. Por fim, é importante destacar que a implementação de medidas de acessibilidade não deve ser encarada como um custo, mas sim como um investimento na cidadania, na diversidade e na construção de um espaço coletivo mais humano e acolhedor para todos.

Fazenda Rio Grande, 21 de agosto de 2025

LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966
977

Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.08.21 10:28:01 -03'00'

PROFESSOR LÉO

VEREADOR